



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Franca  
 FORO DE FRANCA  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia  
 CEP: 14402-000 - Franca - SP  
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1015372-73.2017.8.26.0196**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Irregularidade no atendimento**  
 Requerente: **JOÃO PAULO RANGEL ALVES PEIXOTO e outro**  
 Requerido: **AZUL VIAGENS**

juiz de direito **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

**JOÃO PAULO RANGEL ALVES PEIXOTO** e **LARISSA GABRIELA MARTINS RANGEL PEIXOTO** propuseram **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **ATS VIAGENS E TURISMO LTDA** aduzindo, em breve síntese, que realizaram, através da ré, reserva no hotel *Park Inn by Radisson Resort & Conference Center* na cidade de Orlando, Estado da Flórida, contudo, chegando ao local foram informados que não havia reserva no nome deles, problema solucionado pela ré apenas três dias depois, pretendendo indenização pelos danos materiais e morais.

A ré alegou que ocorreu uma falha sistêmica e que a reserva foi realizada, contudo, não foi confirmada pelo hotel, aduzindo que restituiu aos autores o montante de R\$ 538,94, referente a três diárias do hotel, entendendo que nada mais há a indenizar.

Réplica presente.

Determinada a especificação de provas (folhas 92), as partes declinaram (folhas 94 e 95).

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

A matéria, tal como posta, prescinde outras provas para o deslinde da demanda, já instruído o feito com a documentação pertinente e admissível, pois a prova documental é de ser produzida com a petição inicial e a contestação, ausente momento outro para tanto e, sem alegação de impossibilidade, presente a preclusão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Como é cediço, o juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória e se já tiver formado seu livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo a decisão, caso, ainda, entenda que as provas requeridas não serão úteis ao processo.

Nesse sentido leciona Antonio Carlos Marcato:

**"Constatado ser o caso de julgamento do pedido (artigo 269, I), o juiz avaliará a necessidade, ou não, de produção de provas tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo, provas essas respeitantes, exclusivamente, às questões de fato (da mihi facta, dabo tibi ius). Concluindo pela negativa, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, dispensada, assim, a fase instrutória, sem dúvida alguma a mais demorada e onerosa de todas as demais fases processuais"** (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 983).

Também Vicente Greco Filho:

**"O julgamento antecipado da lide, para Calmon de Passos, não é mais do que julgamento feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo o material necessário para formar a convicção do magistrado (artigo 330, I), ou ocorrendo a revelia (artigo 330, II)"** (Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª edição, volume 2, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 169).

Mais adiante:

**"O objeto da prova é sempre o fato controvertido, pertinente e relevante. Se for incontroverso, não há necessidade de prova; tampouco se for irrelevante ou impertinente, pois então não alterará em nada o resultado da causa"** (obra citada, p. 170).

Ademais, as partes afirmaram não possuir outras provas a produzir, nunca podendo alegar cerceamento de defesa.

Assim, ao julgamento.

A existência de falha no serviço prestado pela ré é fato incontroverso, pois ela própria admite que não houve confirmação da reserva dos autores, ficando assim demonstrado que a ré não agiu com a diligência necessária, pois deveria ter tomado todas as providências para a efetiva confirmação da reserva, nitidamente a ré dando causa ao problema relatado na petição inicial.

Responsabilidade presente.

A ré afirma, porém, que o montante de R\$ 538,94, já restituído aos autores, é suficiente para a indenização dos danos sofridos.

Contudo, os autores afirmam que experimentaram danos materiais no montante de R\$ 1.579,04, vez que despenderam o montante de U\$ 112,44 no dia 29.04, U\$ 253,62 no dia 01.05, além de U\$ 112,44 referente ao dia 30.04, quando a hospedagem estava paga, mas os autores se hospedaram na casa de um amigo.

Os gastos dos autores estão comprovados pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

documentos de folhas 37 e 42.

A ré não contestou especificadamente tais documentos, nem os gastos ali descritos, incluídas as ligações telefônicas internacionais que os autores afirmam terem sido destinadas à própria ré em virtude do problema criado.

Assim, de rigor a restituição do valor pleiteado pelos autores, tendo em conta que a quantia já indenizada pela ré é insuficiente para o ressarcimento dos danos materiais sofridos.

Com efeito, o valor de três diárias de U\$ 112,44 cada corresponde a U\$ 337,32.

Considerando que o valor do dólar comercial, entre os dias 29.04.2017 e 01.05.2017 oscilou entre R\$ 3,1516 e R\$ 3,1732 (conforme consulta em <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-comercial-estados-unidos/?historico>), a quantia restituída aos autores é inferior aos gastos por eles efetuados, salientando que a ré não impugnou a conversão da moeda realizada pelos autores.

Assim, a ré deve restituir aos autores o valor integral pleiteado com relação aos danos materiais, excluindo o montante já restituído, o que totaliza R\$ 1.040,10 (R\$ 1.579,04 - R\$ 538,94).

No mais, presente o dano moral.

Não há que se falar em mero dissabor ou aborrecimento.

Esses ocorrem quando há transtorno inserido na da normalidade das relações jurídicas frustradas.

O caso concreto difere.

Em decorrência da falha na prestação de serviços da ré, os autores, acompanhados do filho ainda criança, viram-se sem a hospedagem que haviam contratado, em país estrangeiro, durante momento de lazer, após o trabalho.

Não há como sustentar a tese do mero aborrecimento.

Não ao homem médio.

Talvez ao maior dos resignados.

Não à normalidade das pessoas.

Vulneração subjetiva de clara ocorrência.

Assim já se decidiu, em caso correlato:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Danos morais e materiais – Reconhecido o direito à reparação – Reserva para hotel específico no qual realizado congresso médico, do qual participaram os autores – Ciência ao desembarcar no local de que não possuíam a vaga reservada há mais de mês e meio – Transtornos e dissabores com acomodação e transporte para comparecer ao congresso que revelam o prejuízo moral alegado – Valor fixado que deve ser mantido, pois alinhado aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza – Recurso desprovido – Sentença mantida"** (TJSP APL 0014717-48.2009.8.26.0019, j. 03.08.2015, Relator Ademir Benedito).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Oportuno colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo **“qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc”** (*Traité de la responsabilité civile*, vol. II, n. 525).

Presente a vulneração subjetiva com a situação criada pela ré, pois ficar em país estrangeiro, durante três dias, sem conseguir a hospedagem pela qual pagou, intuitivamente retira a tranquilidade de uma pessoa, desfigurando o que se almejou e planejou, em última análise, experiências prazerosas, lazer e descanso.

No tocante ao valor a ser arbitrado como indenização ao dano moral, interessante anotar as observações de Walter Moraes:

**“O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita mesmo pelo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico em contas”** (RT 650/66).

Pois bem, nesse diapasão, devem ser levados em consideração alguns elementos para a fixação do quantum a ser pago, quais sejam, a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima; a gravidade da falta; a personalidade e condições do autor do dano.

Seguindo tais critérios, entendo ser suficiente para a compensação do dano sofrido, bem como fator repressivo, para que a ré se conscientize da necessidade de, doravante, adotar ao menos alguns cuidados mínimos necessários para que tal situação não se renove, a fixação do pagamento aos autores de R\$ 10.000,00, conforme pleiteado.

Exatamente nesse sentido, quando ao valor, pela similitude:

**"Indenização – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Dano moral – Caracterização, pois só extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento de qualquer viagem – Indenização fixada em R\$ 30.000,00 – Redução para R\$ 10.000,00 que se mostra necessária – Recurso parcialmente provido"** (TJSP Apelação 0062694-59.2011.8.26.0506. Relator(a): Souza Lopes. Data do julgamento: 27/04/2017).

Quanto ao dano material, pondero que a correção se dará da propositura da ação, diferindo a situação do disposto na Súmula 43 do STJ, pois efetuada a conversão da moeda estrangeira para a nacional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Os juros, por sua vez, contam da citação, ante o entendimento da aplicação do artigo 398 do Código Civil apenas para a responsabilidade civil extracontratual, pois **"como fala em "ato ilícito", o dispositivo só se aplica à responsabilidade extracontratual, não se aplicando à responsabilidade contratual, nada obstante o CC 389 (CC/1916 1056) impor perdas e danos pelo descumprimento contratual"** (Código Civil Comentando, Néilson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, RT, p. 516).

É o que basta.

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos formulados **JOÃO PAULO RANGEL ALVES PEIXOTO e LARISSA GABRIELA MARTINS RANGEL PEIXOTO** em face de **ATS VIAGENS E TURISMO LTDA** para **condenar** a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.040,10 (um mil, quarenta reais e dez centavos), pelos danos materiais, atualizada (tabela prática) desde a propositura da ação, com juros de mora (1% ao mês), desde a citação; mais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, atualizada (tabela prática) desde a sentença, com juros de mora (1% ao mês) desde a citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

**Retifique-se o nome da parte ré no sistema informatizado.**

P. I. C.

Franca, 03 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**